

**PARECER Nº 0025/2021 – COMISSÃO ESPECIAL – O.S. Nº 00091/2021**

**PROTOCOLO Nº 2545/2020 – PROCESSO Nº 556/2020**

Data: 22/04/2020

Referente ao **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01** apresentada ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 019/2029**, que “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995.”

**Autor:** Lideranças Partidárias

**Relator:** Deputado Estadual Carlos Avallone

## I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/04/2020 (fl. 02), foi colocada em pauta no dia 29/04/2020, tendo o seu devido cumprimento no dia 27/05/2020. Posteriormente sendo encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE, e recebido na Comissão Especial na data de 27/05/2020, para emitir parecer de mérito.

O autor esclarece em suas justificativas que “o chamado desenvolvimento econômico a qualquer preço não é mais aceito ou apoiado num mundo civilizado, onde as pessoas enxergam a frente e se preocupam com as gerações futuras.”

Assevera ainda, que “nessa modalidade de desenvolvimento já sabemos que o lucro é concentrado nas mãos de uns poucos, sendo que, as atividades empresariais assim tocadas pouco ou quase nada deixam para a coletividade. Existem milhares de exemplos que, somente com a ajuda do tempo, converteram-se em argumentos poderosos a derrotar as falácias propaladas que tentavam justificar empreendimentos e atividades econômicas que causam danos ambientais em nome do famigerado desenvolvimento econômico a qualquer custo.”

Aduz que *“o Estado de Mato Grosso, na condição de nova fronteira econômica extrativista e agropecuária, já a algumas décadas vem adotando uma legislação ambiental moderna e adequada para coibir abusos e permitir um desenvolvimento econômico sustentável que possibilite o mesmo para a vida da pessoa humana no futuro. Assim é o texto constitucional estadual (1989) e a Lei Complementar nº 38/1995 (Código Ambiental do Estado de Mato Grosso) que norteiam as ações e políticas da área ambiental.”*

Por fim, ressalta que *“a presente proposição legislativa pretende adotar na nossa legislação uma punição exemplar para aquelas pessoas jurídicas que, cometendo crimes ambientais, se utilizem ou comercializem madeira extraída ilegalmente em território mato-grossense. Esta proposta pode ser traduzida como o Estado defendendo a vida da cidadania e afirmando que nem para pagar impostos ou gerar alguns empregos, deseja relação com aqueles que desrespeitam a legislação ambiental.”*

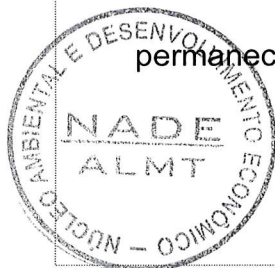
As fls. 09 a 13 foi emitido parecer de mérito, oportunidade em que o Deputado Relator, votou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 19/2020, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos.

Na sessão do dia 16/06/2021, foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01 pelas Lideranças Partidárias.

Em síntese, o Substitutivo Integral nº 01 de autoria das Lideranças Partidárias propôs a alteração do *caput* do Art. 102 da Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995, passando a ter a seguinte redação:

**“Art. 102.** *As condutas e atividades consideradas como infração, nos termos desta lei e das normas dela decorrentes serão aplicadas as seguintes penalidades:  
(...)”*

Registro, por oportuno, que o demais incisos do aludido dispositivo permaneceram inalterados.



Ato contínuo, em 16.06.2021, fora incluído no sistema e no dia 22/06/2021, a propositura foi remetida à Comissão Especial para emissão de parecer de mérito sobre o Substitutivo Integral nº 01.

É a síntese do que tinha a relatar.

## II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão Especial, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos nos Artigos 370 e 372, inciso I e II, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

De início, convém registrar que a Lei Complementar nº 38 de 1995 instituiu o Código Ambiental do Estado de Mato Grosso e estabeleceu as bases normativas para a Política Estadual do Meio Ambiente.

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 19/2020, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos, estabelece sanção administrativa, nos termos do Art. 264 da Constituição Estadual, para o comércio e uso ilegal de madeira e dá outras providências, na medida em que acrescenta o inciso X ao Art. 102 da Lei Complementar nº 38 de 1995.

Veja-se



*“Art. 3º Fica acrescentado o inciso X ao Art. 102 da Lei Complementar Nº 38 de 21/11/1995 com a seguinte redação:*

“Art. 102 (...) X – cancelamento dos cadastros de contribuinte na Secretaria de Estado de Fazenda.”

**(Grifei)**

Com vistas em adequar a propositura e evitar a violação do princípio do devido Processo Legal, haja vista que a previsão de cassação sumária da Inscrição Estadual para as empresas que cometerem qualquer infração da legislação ambiental viola de início o referido, as Lideranças Partidárias apresentaram Substitutivo Integral nº 01.

Frise que, as Lideranças Partidárias ressaltaram em suas justificativas que ninguém pode sofrer qualquer sanção sem antes ser-lhe assegurada a prerrogativa de um processo administrativo prévio.

De igual modo, consignou que o Código Ambiental Estadual já prevê a suspensão ou cassação das licenças ambientais em caso de infrações, de modo que aquelas já são imprescindíveis para a realização de qualquer operação, restando violado também, o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, mormente por prever a imposição de sobreposição de penalidade.

Neste sentido, verifica-se que o Substitutivo Integral nº 01, de autoria das Lideranças Partidárias assegurará o devido processo legal, bem como está em consonância com os Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e Razoabilidade esculpido no Art. 5, inciso V da Carta Constitucional, mormente porque extrai do texto original do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 19/2020 a hipótese de cassação sumária da Inscrição Estadual.

Por todas as razões e justificativas alhures consignadas, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** da iniciativa do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 019/2020 de autoria do Deputado Wilson Santos, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01** das Lideranças Partidárias.



É o parecer.

### III – DO VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 019/2020**, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos, *“estabelece sanção administrativa, nos termos do Art. 264 da Constituição Estadual, para o comércio e uso ilegal de madeira e dá outras providências.”*

Dá análise do teor do Substitutivo Integral nº 01 acostado ao Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 019/2020 de autoria do Deputado Wilson Santos, verifica-se propositura possui grande relevância social, uma vez que o objetivo do legislador é específico e bem claro, cujo intuito é assegurar o devido processo legal.

Infere-se, portanto, que o Substitutivo Integral nº 01 está em consonância com os Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e Razoabilidade esculpidos no Art. 5, inciso V da Carta Constitucional de 1988, na medida em que excluí do texto original a hipótese de cassação sumária da Inscrição Estadual.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 019/2020**, de autoria do Deputado **Wilson Santos**, nos termos do **Substitutivo Integral nº 01**.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 2021.





## Comissão Especial

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

SPMD/NADE

Fls. 21

Ass. [assinatura]

### IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

<b>Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 019/2020. Parecer n.º 025/2021</b>
Reunião da Comissão em: <u>22 / 6 / 2021</u>
Presidente: Deputado Carlos Avallone.
Relator: <u>Dep. Carlos Avallone</u>

#### VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 019/2020, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01** das LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
<b>Relator</b>	[assinatura]
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	[assinatura]
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	
DEPUTADO THIAGO SILVA	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO NININHO	
DEPUTADO LUDIO CABRAL	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADO DR. JOÃO	

